

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO



PÂMELLA BARBOSA SILVA

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

TAXA ABUSIVA DE JUROS NAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE  
CRÉDITO

Monografia apresentada à Facer, – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba –, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Erival de Araújo Lisboa Cesarino, mestre em Direito das relações Econômica empresarial.

35899

RUBIATABA/GOIÁS  
2011

Tombo nº	18399
Classif.:	.....
Ex.:	1.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
Origem:	d.....
Data:	09-02-12.....

FOLHA DE APROVAÇÃO  
PÂMELLA BARBOSA SILVA

TAXA ABUSIVA DE JUROS NAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE  
CRÉDITO

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_  
Erival de Araújo Lisboa Cesarino  
Ms. Em Direito das relações Econômica empresarial

1º Examinador: \_\_\_\_\_  
Luciano do Valle  
Especialista em Direito Civil

2º Examinador: \_\_\_\_\_  
Monalisa Salgado Bittar  
Especialista em Direito Civil

Rubiataba, 2011.

## AGRADECIMENTO

Agradeço:

Primeiramente, a Deus por ser fonte inesgotável de luz que ilumina e guia todos os meus passos, por ter sido sustentação nestes anos de estudo que direcionaram a obtenção deste título.

À minha família pelo apoio e confiança.

Aos amigos fiéis, refúgios poderosos, pelo consolo e força nos momentos difíceis.

Aos professores que compartilharam seu conhecimento, em especial, à minha orientadora, professora Erival de Araújo Lisboa Cesarino, por acreditar no meu esforço e também por me transmitir sua experiência e saber na área do Direito.

Aos colegas da Facer pela amizade e carinho.

Dedico este trabalho a todas as pessoas que fazem parte da minha vida e que deixaram sua marca me ajudando a ser quem hoje sou.

"Justiça tardia nada mais é do que injustiça  
institucionalizada!"

Rui Barbosa

**RESUMO:** A presente investigação aborda o tema taxa abusiva de juros nas operações de cartão de crédito, assunto de grande importância. Objetivou-se, com essa investigação, analisar a legalidade da taxa abusiva de juros nas operações financeiras de cartão de crédito. O escopo finalístico é incitar a construção de um aporte legal que permita combater, de forma efetiva, as abusivas taxas de juros cobradas nas operações de cartão de crédito. Para realizar a pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica foi a bibliográfica.

**Palavras-chave:** taxa, abusiva, juros, cartão, crédito.

**ABSTRACT:** This research addresses the issue of improper interest rate on credit card transactions, issue of great importance. The objective of this investigation to analyze the legality of abusive interest rates in financial transactions by credit card. The scope finalistic is to encourage the construction of a legal contribution can combat, effectively, the abusive interest rates charged on credit card transactions. To conduct the survey, the method of approach used was the hypothetical-deductive method and the technique was a bibliography.

**Keywords:** abusive tax, interest, card, credit

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. HISTORICIDADE DOS JUROS.....	16
1.1 Evolução histórica dos juros.....	16
1.2 Conceito.....	22
1.3 Natureza jurídica.....	24
1.4 Classificação.....	24
2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TAXA DE JUROS.....	27
2.1 Histórico da legislação e visão doutrinária.....	27
2.2 Do entendimento jurisprudencial.....	33
2.3 Do posicionamento atual.....	37
3. OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.....	38
3.1 Historicidade dos cartões de crédito.....	38
3.2 Conceito.....	39
3.3 Natureza jurídica do cartão de crédito.....	41
3.4 Espécies de cartão de crédito.....	42
3.5 Partes do sistema de cartão de crédito.....	42
3.6 Das instituições financeiras.....	43
3.7 Classificação das operadoras de cartão de crédito como instituição financeira	44
4. DA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	50
4.1 Da cobrança exorbitante dos juros pelas operadoras.....	40
4.2 Da necessidade de regulamentação do tema .....	52
4.2 Competência para legislar.....	55
4.3 Os prejuízos suportados pelo consumidor.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

## LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

a.a – ao ano

art. / arts – artigo/artigos

n<sup>o</sup> – número

§ – parágrafo

a.C – antes de Cristo

% – porcentagem

cap. – capítulo

s.d. – sem data

## **LISTA DE SIGLAS**

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO**

**PÂMELLA BARBOSA SILVA**

**TAXA ABUSIVA DE JUROS NAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE  
CRÉDITO**

**RUBIATABA/GOIÁS**

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1.....	51
---------------	----

## INTRODUÇÃO

A presente investigação versa sobre o tema taxa abusiva de juros nas operações de cartão de crédito, matéria de evidente seriedade, pois o uso do cartão de crédito tem crescido consideravelmente nos últimos anos. Sua comercialização atinge, atualmente, quase todos os níveis sociais, isso pela facilidade de aquisição e pela comodidade na sua utilização.

Os estabelecimentos comerciais têm optado pela venda por cartão de crédito visando a evitar o inadimplemento, já que o valor da compra é repassado pela operadora e a obrigação do cliente passa a ser com esta.

Dessa forma, a alta taxa de juros cobrada pelas operadoras de cartão de crédito pelo não cumprimento da obrigação por parte do cliente/consumidor tem gerado restrições cadastrais e provocado desequilíbrio financeiro.

Nessa relação, o consumidor é hipossuficiente e necessita de amparo legal que o proteja e regule tais taxas, evitando o locupletamento ilícito e a usura das operadoras de cartão. Todavia esse amparo legal ainda é incipiente aqui no Brasil.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 192, limitava a cobrança de juros a 12% a.a. e os contratos que extrapolassem esta taxa caracterizariam abuso e incorreria no Decreto-Lei nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura. Os contratos de instituições financeiras, entretanto, estariam excluídos de tal determinação, pois, a estes seria aplicada a Lei nº 4.595/64, que autorizava o Conselho Monetário Nacional a limitar a taxa de juros.

Ao ser invocado para solucionar os crescentes problemas causados pelas decisões de juízes, desembargadores e ministros, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma constitucional prevista no art. 192, § 3º, da CF/88 não seria autoaplicável e, por isso, necessitava de lei complementar que concretizasse o referido comando normativo (ADIN nº 4

– DF)<sup>1</sup>. Assim, o dispositivo constitucional foi alterado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003 que deixou a cargo das leis complementares disporem sobre o assunto.

Diante do exposto já se percebe a elevada relevância do tema, uma vez que o cartão de crédito, na atualidade, é a modalidade de adimplemento de obrigação mais utilizada no mercado, sendo que a maioria dos clientes/usuários que dele fazem uso desconhece que as taxas cobradas são exorbitantes e ilegais.

Acredita-se, portanto, que a pesquisa, a ser desenvolvida, além de contribuir enormemente para o enriquecimento dos papéis ético e profissional do pesquisador, tem em vista incitar a construção de um aporte legal que combata, de forma efetiva, as abusivas taxas de juros cobradas nas operações de cartão de crédito.

Considerando estes aspectos legais, e notando a necessidade de se fazer uma análise sobre a legalidade da taxa abusiva de juros nas operações financeiras de cartão de crédito é que se objetivou o presente trabalho, sendo que ele teve como objetivos específicos: demonstrar a evolução histórica e o conceito dos juros na legislação brasileira; apresentar legislações referentes às taxas de juros no Brasil e sua legalidade; discutir a classificação doutrinária das operadoras de cartão de crédito como instituição financeira e apontar a urgente necessidade de criação de lei complementar que regule o assunto.

Para a realização da pesquisa, antes de tudo, vários questionamentos foram levantados, quais sejam: por que as exorbitantes taxas de juros cobradas pelos cartões de crédito não são proibidas? Tal cobrança pode ser considerada agiotagem permitida? O poder Judiciário argumenta que as operadoras de cartão são equiparadas à instituição financeira por não haver legislação específica, por há falta de interesse dos legisladores em criar leis complementares que regulem o assunto?

Em presença dos questionamentos apresentados, conjectura-se que a omissão do Poder Legislativo em criar leis complementares que regulem o assunto e do poder Judiciário em admitir a operadora de cartão como instituição financeira reflete em grande prejuízo para o consumidor que se vê cada vez mais impotente e submisso às taxas abusivas do cartão de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade – ADIN nº 4 – DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>> Acesso em 28 de nov. 2011.

crédito. Tanto as respostas para as questões levantadas na problemática, quanto à confirmação ou não da hipótese prevista estão apontadas no corpo da investigação.

Quanto ao método, utilizou-se o de hipotético-dedutivo, que, na explicação de Alvim (2009, p. 3)<sup>2</sup>, “é o método que parte de um problema ao qual se fornece uma solução provisória, passando, em seguida, à crítica a essa solução com o objetivo de eliminar o erro, resultando disso novos questionamentos”. A técnica utilizada para a pesquisa foi a bibliográfica, que, segundo Lakatos e Marconi (2010, p. 86),<sup>3</sup> trata-se do “levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado”.

Dessa forma, para cumprir os objetivos propostos, o trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos, assim expostos: no primeiro capítulo, intitulado a historicidade dos juros, apresentam-se os conceitos básicos e históricos para melhor compreensão do tema, além disso, é feita, ainda nesse tópico, uma breve abordagem sobre a natureza jurídica e a classificação dos juros.

Com o título de legislação brasileira sobre taxa de juros compõe-se o conteúdo do segundo capítulo. Aqui, cabe proferir que foi feita uma apreciação da legislação e da doutrina que trata da matéria em discussão.

No terceiro capítulo, procede-se a uma abordagem sobre as operadoras de cartão de crédito. Neste se apresentam a historicidade, os conceitos básicos e a natureza jurídica do cartão de crédito, além de outras abordagens mais.

Por fim, no quarto e último capítulo, cujo título é da necessidade de legislação complementar, fala-se da cobrança exorbitante dos juros pelas operadoras, da necessidade de regulamentação do tema, da competência para legislar e dos prejuízos suportados pelo consumidor.

A pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentadas questões conclusivas sobre a matéria em foco, seguidas da estimulação à continuidade dos

---

<sup>2</sup> ALVIM, Márcia. **SOS monografia jurídica sínteses organizadas**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>3</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. 5. ed. **Técnica de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

estudos e das reflexões sobre taxa abusiva de juros nas operações de cartão de crédito, com certeza dos limites práticos e teóricos do trabalho aqui apresentado expondo-o às críticas e às sugestões.

# 1. HISTORICIDADE DOS JUROS

## 1.1 Evolução histórica dos juros

As diferenças sociais é uma realidade que está presente na história da humanidade. Quem tem mais, empresta a quem não tem, e recebe uma remuneração por isso. Dessa forma, juros e impostos existem desde a época dos primeiros registros das civilizações.

Várias teorias tentam explicar o porquê da existência dos juros, entre elas, destaca-se a teoria da Escola Austríaca, a qual ensina que “os juros existem por causa da manifestação das preferências temporais dos consumidores, já que as pessoas preferem consumir no presente que no futuro”.<sup>4</sup> Já Gonçalves (2005, p. 1)<sup>5</sup> afirma que:

O conceito de juros surgiu naturalmente quando o Homem percebeu existir uma estreita relação entre o dinheiro e o tempo. Processos de acumulação de capital e a desvalorização da moeda levariam normalmente a ideia de juros, pois se realizavam basicamente devido ao valor temporal do dinheiro.

As relações comerciais romanas tinham como regra a gratuidade na cobrança de juros, entretanto, afirma Scavone Júnior (2008, p. 42)<sup>6</sup> que “houve períodos em que no direito romano a estipulação de juros foi considerada válida”.

A cobrança de juros, desde a antiguidade, era utilizada para compensar o uso do capital alheio. Gonçalves (2005, p. 1)<sup>7</sup> ensina que “os primeiros indícios apareceram na Babilônia, no ano de 2000 a.C., pois nas citações mais antigas, os juros eram pagos pelo uso de sementes ou de outras conveniências emprestadas, com o reembolso de parte de sementes

---

<sup>4</sup> A Escola Austríaca (também conhecida como Escola de Viena ou Escola Psicológica) é uma escola de pensamento econômico que enfatiza o poder de organização espontânea do mecanismo de preços. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Juro>> Acesso em 04 de jun. 2011.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Jean Piton. 2005. **A História da matemática comercial e financeira**. Disponível em: <[www.somatematica.com.br](http://www.somatematica.com.br)> Acesso em 26 de mai. 2011.

<sup>6</sup> SCAVONE JÚNIOR, Luiz. **Juros no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Jean Piton *op. cit.*, p. 6

ou de outros bens. Portanto, muitas das práticas existentes originaram-se dos antigos costumes de empréstimo e devolução de sementes e de outros produtos agrícolas”.

Com o passar do tempo os juros alcançaram, em alguns casos, quantias exorbitantes e receberam o nome de usurário, conforme afirma Silva (s.d., p. 3)<sup>8</sup> sabe-se que “na antiga Roma os usuários exigiam de 50 a 100 por cento; na Idade Média, por sua vez, de 100 a 200 por cento, podendo ser mais, de acordo com a necessidade do solicitante ou do montante solicitado. O dinheiro emprestado recebia o nome de capital usurário e o credor, de usureiro”.

Fazendo um passeio pela história dos juros, é possível perceber que, embora a cobrança dos juros fosse uma forma de permitir a reparação justa do devedor da dívida, esta cobrança, sem a fixação da taxa, sempre existiu no direito romano, bem como na Idade Média, quando as transações usuárias se intensificaram e eram praticadas taxas sem qualquer limite.

Nesse período, houve grande divergência entre a Igreja e o Estado, e, como os interesses da Igreja prevaleciam na sociedade medieval, a cobrança ilimitada de juros não era bem vista moralmente. Em atenção a esta divergência, São Tomás de Aquino buscou a definição para preço justo diante da relação entre comprador e vendedor (SANDRONI, 1999)<sup>9</sup>.

A esse respeito explica Picinin (2002, p. 3),<sup>10</sup> que:

Teorias sobre a cobrança de juros existem há muito tempo, sendo as mais antigas aquelas que condenavam o empréstimo a juro, dando-lhe a denominação pejorativa de usura. Argumentavam que dinheiro não gera dinheiro, portanto, exigir remuneração por uma quantia emprestada, era

<sup>8</sup> SILVA, Heraldo de Oliveira, **Os juros monetários sobre a égide do Novo Código Civil**. Disponível em <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=3091>> Acesso em 04 de jun. 2011.

<sup>9</sup> SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 489. Preço Justo – também, denominado justo preço, consistia numa concepção medieval de que deveria haver um componente principal de caráter moral nos preços pagos pelos diversos produtos, não a sua fixação ser determinada pelas forças de mercado, o que poderia significar enormes e maiores lucros para os comerciantes numa época em que o comércio começava a se desenvolver.

<sup>10</sup> PICININ, Cláudia Goldner. 2002. **Juros bancários: a legalidade das taxas de juros praticadas pelos bancos perante norma constitucional limitadora**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/3562/juros-bancarios-a-legalidade-das-taxas-de-juros-praticadas-pelos-bancos-perante-norma-constitucional-limitadora>> Acesso em 05 de jun. 2011.

aproveitar-se da necessidade de alguém para explorá-lo. Defensores desta tese diziam que o empréstimo deveria ser feito por amizade, até mesmo por caridade.

A Bíblia Sagrada<sup>11</sup>, em vários de seus livros, proíbe a cobrança de juros, *in verbis*<sup>12</sup>:

A teu irmão não emprestarás com juros, nem dinheiro, nem comida, nem qualquer coisa que se empreste com juros. Deuteronômio 23: 19. Quem faz empréstimo com usura e recebe juros, esse rapaz não poderá permanecer em vida. Após as abominações que houver cometido, ele deve perecer, e seu sangue cairá sobre ele. Ezequiel 18: 13. Não lhe darás teu dinheiro com usura, nem darás do teu alimento por interesse. Levítico 25: 37.

Da mesma forma, Alencar (2005. p, 11),<sup>13</sup> esclarece que o Alcorão, livro sagrado do Islamismo, proíbe e condena a usura, ou qualquer tipo de cobrança de juros, *in verbis*:

Capítulo II, v. 276 – Deus permitiu a venda, proibiu a usura. Aqueles que voltarem para a usura serão entregues ao fogo, onde ficarão eternamente. Capítulo III, v. 125 – Ó crentes! Não vos deis à usura, elevando a quantia ao dobro e sempre ao dobro. Capítulo XXX, v. 38 – O dinheiro que dais a juros para o aumentardes com o bem dos outros, não aumentará perante Deus.

Alencar (2005. p, 7)<sup>14</sup> afirma que, de igual modo, o Código de Hamurábi, no Capítulo VII - Empréstimos e Juros, estabelecia sanção para a ganância nos empréstimos a juros, *in verbis*:

Art. O. Se um mercador emprestou a juros grãos ou prata e não recebeu o capital, mas, recebeu os juros do grão ou da prata, e, ou não descontou o grão ou prata que recebeu e não redigiu um novo contrato ou adicionou os juros ao capital, esse mercador restituirá em dobro todo grão ou prata que tomou. Art. P. Se um mercador emprestou a juros grão ou prata e quando emprestou a juros ele deu a prata em peso pequeno ou grão em medida

<sup>11</sup> BÍBLIA SAGRADA – Edição Pastoral-Catequética – Editora Ave Maria, 2001

<sup>12</sup> *In verbis*. Expressão em latim que significa ‘nestes termos’. Pequeno Dicionário Jurídico de Expressões Latinas. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#I>> Acesso em 31 de mai. 2011.

<sup>13</sup> ALENCAR, Martsung F. C. R. **Noções básicas sobre juros e o combate histórico à usura**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1000, 28 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8158/nocoes-basicas-sobre-juros-e-o-combate-historico-a-usura>> Acesso em 31 mai. 2011.

<sup>14</sup> Idem, *op. cit.*, p. 7

pequena e quando o recebeu, ele quis receber a prata em peso grande ou grão em medida grande, esse mercador perderá tudo quanto houver emprestado.

E ainda, Alencar (2005, p. 8),<sup>15</sup> descreve sobre o Código de Manu, dizendo que seu artigo 138 preceitua, *in verbis*:

Um mutuante de dinheiro, se ele tem um penhor, deve receber, além de seu capital, o juro fixado por Vasistha, isto é, a octogésima parte de cem por mês ou em um quarto. Art. 139. Ou então, se ele não tem penhor, que ele tome dois por cento ao mês, se lembrando do dever dos homens de bem; porque, tomando dois por cento, ele não é culpado de ganhos ilícitos. Art. 150. Um juro que ultrapassa a taxa legal e que se afasta da regra precedente, não é válido; os sábios o chamam processo usuário; o mutuante não deve receber no máximo senão cinco por cento. Art. 151. Que um mutuante por um mês ou por dois ou por três, a certo juro, não receba o mesmo juro além do ano, nem nenhum juro desaprovado, nem juro de juro, por convenção anterior, nem um juro mensal que acabe por exceder o capital, nem um juro extorquido de um devedor em um momento de aflição, nem os lucros exorbitantes de um penhor, cujo gozo está no lugar do juro.

Encontramos também, segundo Alencar (2005, p. 9)<sup>16</sup>, na Lei das XII Tábuas, proibição expressa aos juros e tentativa de regular sua cobrança:

Tábua VIII - dos Delitos. Os juros de dinheiro não podem exceder de uma onça, isto é, 1/12 do capital por ano (*unciariu foenus*), o que dá 8 1/3 por cento por ano; se calcula sobre o ano solar de 12 meses, segundo o calendário já introduzido por Numa (a pena contra o usuário que ultrapassa o limite é do quádruplo). Aos que exercem a agiotagem desonesta e que exigem ilicitamente juros de juros, deve ser lançada a mácula de infâmia.

Pelos ensinamentos de Luz (1999, p. 43)<sup>17</sup>, percebe-se a “influência das leis e preceitos religiosos sobre os apóstolos, fazendo com que a Igreja viesse a condenar a usura, considerada como prática capitalista de um pecado contra a justiça divina”.

<sup>15</sup> ALENCAR, Nelson. *op. cit.*, p. 8

<sup>16</sup> *Idem. op. cit.*, p. 12

<sup>17</sup> LUZ, Aramy Dornelles da. **Contratos Bancário**: Curso de direito bancário, o banco e seus contratos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

Segundo Schonblum (s.d., p. 2),<sup>18</sup> Aristóteles o estagirita<sup>19</sup> em seu Tratado Político, cap. 111, parágrafo 23, expressa sua indignação a respeito da cobrança de juros, *in verbis*:

...repugna-nos a usura, pois procura uma riqueza que advém da própria moeda, que deixa assim de aplicar-se ao fim para o qual foi criada. Foi criada apenas para a finalidade de permuta; a usura multiplica-a por si mesma; do que adveio seu nome 'roxos' (tokos, que, em grego, significa tanto lucro quanto parto e criança), pois é o dinheiro do dinheiro; e esta é de quantas aquisições existam, a mais em desacordo com a Natureza.

Com o passar do tempo, e, com a mudança dos usos e costumes das comunidades, o preceito de dar de graça o que de graça recebeu foi sendo abandonado e a solidariedade esquecida. Nem a ameaça do fogo do inferno foi capaz de conter a sede por lucros das pessoas.

O desenvolvimento do comércio ensejou a necessidade da criação de uma rede bancária que atendesse aos novos interesses. Nesse sentido, Gonçalves (2005, p. 4),<sup>20</sup> explica que "o primeiro banco privado foi fundado pelo duque Vitali em 1157, em Veneza. Após este, nos séculos XIII, XIV e XV toda uma rede bancária foi criada".

Outro fato importante, na história dos juros, foram as Revoluções que deram grande impulsão ao regime capitalista e fortaleceram os interesses individuais e a acumulação de capital, fazendo com que os empréstimos passassem a ser mais uma atividade com fim lucrativo.

A ambição por essa nova fonte de lucro, por sua vez, fez com que as taxas de juros se tornassem exorbitantes, configurando-se um abuso contra os necessitados e obrigando o Estado a intervir na política financeira e regular tal prática.

---

<sup>18</sup> SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. **A questão sempre controversa acerca dos juros**. Disponível em: <[http://professorcristianosobral.com.br/artigos/A\\_Questao\\_Sempre\\_Controversa\\_Acerca\\_dos\\_Juros.pdf](http://professorcristianosobral.com.br/artigos/A_Questao_Sempre_Controversa_Acerca_dos_Juros.pdf)> Acesso em 31 mai. 2011.

<sup>19</sup> Designação do filósofo grego Aristóteles, por haver nascido na cidade de Estagira, na Macedônia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>> Acesso em 31 mai. 2011.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Jean Píton *op. cit.*, p. 4

Silva (s.d. p. 4)<sup>21</sup>, fazendo uma análise da cobrança de juros no direito comparado, evidencia que:

Na FRANÇA os juros fluem de pleno direito e independem de estipulação expressa e é entendido como usura, no sistema francês, quando os juros reais forem superiores em dois terços à taxa média em operação da mesma natureza, ou ao rendimento das debêntures; Na ITÁLIA, a taxa de juro é aquela estabelecida no contrato ou pelos usos, e na ausência destes será aplicada a taxa legal disciplinada pelo artigo 1825 do Código Civil, de 5% ao ano. Na ALEMANHA, a lei confere ao órgão público fiscalizador do crédito (Bundesaufsichtsamt für das Kreditwesen), competência para, em consonância com o Banco da República Alemã (Deutsche Bundesbank), estabelecer condições para a concessão de créditos pelas instituições financeiras e o recebimento de depósitos, podendo, quanto aos juros e comissões, fixar-lhes limites (Grenzen festsetzen). Na ESPANHA, presume-se gratuito o empréstimo, salvo se pactuado entre as partes, nos termos do artigo 1755 do Código Civil e do artigo 314 do Código Comercial. A taxa de juros é estabelecida livremente pelas partes, porém, há a Lei de Usura (Ley Azscarate) que estabelece os critérios para sua limitação. Em PORTUGAL, há limitação para a fixação da taxa de juros, e a matéria é disciplinada pelos artigos 559 e 560 do Código Civil português, permitindo a cobrança de juros fixados à taxa que supere os juros legais em até 5% (nos casos em que não há garantia real) e, acima desse limite é considerado usura. Nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, trinta e nove estados estabelecem por legislação o limite máximo que as taxas de juros podem atingir. E, em nenhum deles, se admite que essas possam flutuar de acordo com o mercado. A ARGENTINA tem como regra a não intervenção nas taxas de juros, contemplando o princípio da autonomia da vontade, e assim, permite-se a livre pactuação, controlada apenas pelo juiz, se houver excesso no caso concreto. A ausência de fixação dos juros implica na gratuidade, podendo o credor exigir apenas os juros moratórios.

Scavone Júnior (2007, p. 47)<sup>22</sup> afirma que no Brasil:

A taxa de juros teve início oficialmente há 200 anos, com o alvará de 05 de maio de 1810, expedido pelo Príncipe Regente e representado pela Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, seguindo a liberação em parte pela Igreja Católica, que passou a permitir a cobrança de “prêmio” (juro) pelo empréstimo de dinheiro para o comércio marítimo.

<sup>21</sup> SILVA, Heraldo de Oliveira *op. cit.*, p. 4

<sup>22</sup> SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. *op. cit.*, 47

A partir daí, o Estado passou a regular a cobrança de juros por meio de leis e decretos, chegando inclusive a discipliná-la em sua Constituição Federal de 1988.

## 1.2 Conceito

A palavra juro, conforme expõe Sampaió (2005, p. 489)<sup>23</sup>, “deriva de *jus* e *juris*, que originariamente é empregado na acepção de direito. Aplicado no plural, exprime o ganho, o lucro que o detentor do capital aufere”. Para compreender, entretanto, o aspecto econômico dos juros, Reale (1965, p. 68)<sup>24</sup> ensina que “o objeto material do estudo se assemelha, aparecendo distinção científica justamente no objeto formal e na especial maneira com que a matéria é apreciada, por isso o conteúdo dos juros pode ser observado sob variados prismas, econômicos, políticos e jurídicos”.

Ainda, segundo Gudin (1972, p. 63)<sup>25</sup>, pela Teoria Geral de Keynes, juro deve ser entendido como “instrumento de políticas de desenvolvimento econômico com manipulação da oferta monetária disponível”.

Sob a égide econômica, juros é a remuneração paga pelo tomador de um empréstimo junto ao detentor do capital emprestado. A este respeito escreve Caldas (1996, p. 76),<sup>26</sup> “que o conceito econômico do juro se completa com critérios objetivos e subjetivos que, respectivamente, consistiam na escassez de capital e renúncia à liquidez monetária, aliada à oferta e procura da moeda em investimentos”.

Defende Picinin (2002, p. 3)<sup>27</sup> que em um país, “a taxa de juros praticada age como regulador do crescimento econômico, da estabilidade ou da instabilidade desse crescimento, da inflação e das causas de desemprego; embora a opinião de alguns economistas divirja quanto à importância e à influência desta taxa”. Portanto, embora os juros tenham

<sup>23</sup> SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **Algumas breves reflexões sobre juros à luz do Código Civil de 2002**. Revista Forense. v. 381. out/2005.

<sup>24</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

<sup>25</sup> GUDIN, Eugênio. **Princípios de economia monetária**. Rio de Janeiro: Agir, 1972.

<sup>26</sup> CALDAS, Pedro Frederico. **As instituições financeiras e a taxa de juros**. Revista de Direito Mercantil, nº 101, jan./mar.1996.

<sup>27</sup> PICININ, Cláudia Goldner. *op.cit.*, p. 3

fundamentalmente aspecto econômico, o Direito, apoiando-se nessa vertente, classifica o juro como fruto civil produzido pelo dinheiro, ou seja, uma obrigação acessória decorrente de uma obrigação principal.

O professor Rodrigues (1985, p. 317)<sup>28</sup> ensina que “juro é o preço do uso do capital. Vale dizer é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele há um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e lhe paga o risco em que incorre de o não receber de volta”.

Ainda, na concepção de Pereira (1992, p. 86)<sup>29</sup>, “chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie, a este devidas”.

Nas palavras de Silva (1978, p. 35)<sup>30</sup>:

Juros querem exprimir propriamente os interesses ou lucros, que a pessoa tira da inversão de seus capitais ou dinheiros, ou que recebe do devedor, como paga ou compensação, pela demora do pagamento do que lhe é devido. Juros, no sentido atual, são tecnicamente os frutos do capital, ou seja, os justos proventos ou recompensas que dele se tiram, consoante permissão e determinação da própria lei, sejam resultantes de uma convenção ou exigíveis por faculdade inscrita em lei.

Pela definição sintética de Azevedo (*apud*, PACININ, s.d. p. 9)<sup>31</sup>, “os juros nada mais são do que um pagamento que se faz ao titular do capital pela utilização de seu dinheiro, com ou sem a sua concordância”.

De todo o exposto, apesar de existirem várias definições de juro, este não perde sua característica pecuniária de compensação àquele que se desfez de parte de seu patrimônio para favorecer outrem.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Parte geral das obrigações. Saraiva, 1986.

<sup>29</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

<sup>30</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

<sup>31</sup> PACININ, Cláudia Goldner. *op. cit.*, p. 9

### 1.3 Natureza jurídica

Os juros são devidos juntamente com a devolução do principal, por esse motivo são considerados obrigações acessórias, por decorrerem de uma obrigação principal, qual seja, o pagamento do valor emprestado. A este respeito, defende Pereira (1992, p. 87)<sup>32</sup> que:

Como acessória, a prestação de juros não pode existir senão adjeta a uma principal. Pode acontecer, contudo, que a obrigação relativa aos juros se destaque da principal, a ponto de se poder exigir independentemente dela. Em tal hipótese, aparenta o juro o caráter de obrigação principal, e há mesmo quem o considere assim (Ruggiero). Mas a sua natureza acessória persiste, mesmo se houver exigibilidade autônoma. O juro, uma vez vencido, pode constituir um débito exigível à parte do principal. Pela natureza, é sempre acessório. Eventualmente pode desprender-se do principal, mas juridicamente não teria explicação sem ele. Como fruto civil, recebe o tratamento que o direito dá aos frutos: acessório da coisa principal, segue-a. Nada impede que, tal qual ocorre com os frutos naturais, venham a volver-se em coisas principais, quando, então, deixam de ser frutos. Assim, o juro pode ser destacado e transformado em obrigação autônoma. E não será mais juro, neste caso, pois perde esta qualidade para traduzir coisa ou quantia autonomamente.

Juro tem, portanto, natureza jurídica de obrigação acessória que acompanhará, em regra, uma obrigação principal.

### 1.4 Classificação

Os juros podem ser classificados quanto à origem em Legais, quando decorrem de estipulação em lei, tanto o direito que protege o credor quanto à taxa que os determina; em Convencionais, quando estipulados em contratos, fixados pelas próprias partes para que sejam cumpridos enquanto vigente a obrigação e, também, pelo não cumprimento dela e quanto à finalidade: a) Compensatórios / remuneratórios – remuneram o credor pela utilização de parte de seu patrimônio; b) Moratórios – indenizam o credor pelo não cumprimento, ou

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *op. cit.*, p. 87

retardamento, da obrigação no tempo pactuado. São devidos em razão do inadimplemento como forma de penalidade. Caracterizam-se por dois elementos: existência de uma dívida e demora do pagamento (SILVA, s.d.).<sup>33</sup>

Como distinção entre os, dois Pereira (1992, p. 87)<sup>34</sup>, ao utilizar a análise da culpa, afirma que “nos juros compensatórios não se faz necessária a apuração de culpa, enquanto nos juros moratórios isso ocorre como pressuposto”.

Importante lembrar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou as controvérsias a respeito da cumulação, na mesma obrigação, das duas espécies de juros<sup>35</sup>.

Súmula nº 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Súmula nº 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Súmula nº 131: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

Quanto à forma de cálculo, podem ser simples e compostos. Simples são aqueles que não se acumulam, são calculados somente sobre o capital inicial e devidos pelo transcurso do tempo da obrigação e compostos são calculados sobre o capital inicial e, também, sobre os juros acumulados. Depois de computados, passam a integrar o capital, ou seja, calculam-se juros sobre juros (ALENCAR, 2005)<sup>36</sup>.

Vale ressaltar que, os juros podem, ainda, receber a denominação de bancários. Juros bancários são aqueles cobrados pelas instituições financeiras em suas operações, regulados pelo Conselho Monetário Nacional, cujas taxas não são limitadas, sob o argumento de que nelas são considerados o custo da captação do dinheiro, os impostos, as despesas administrativas, a desvalorização da moeda, o lucro da instituição financeira e os riscos de inadimplência.

<sup>33</sup> SILVA, Heraldo de Oliveira *op cit.*, p. 3

<sup>34</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva *op. cit.*, p. 87.

<sup>35</sup> BRASIL. **Súmula nº 12**. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/superior-tribunal-de-justica>> Acesso em 11 jun. 2011.

<sup>36</sup> ALENCAR, *op. cit.* 2005.

Neste capítulo que ora finaliza, foram trabalhados dados históricos e conceituais do tema, já no capítulo subsequente, a abordagem será a respeito da legislação brasileira sobre taxa de juros.

## 2. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE TAXA DE JUROS

### 2.1 Histórico da legislação e visão doutrinária

No Brasil, a intervenção do Estado na regulação da taxa de juros se formalizou pelo Código Civil em 1916, embora seja possível encontrar registros ainda no Período Colonial.

Ensina Freitas (s.d. p. 1)<sup>37</sup> que o Capítulo XV – Dos juros legais, do referido código, limitava a taxa dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, *in verbis*: “Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada será de 6% ao ano. Art. 1.063. Serão também de 6% ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”.

Ainda, o artigo 1.262, da Seção II – Do mútuo, do Capítulo V – do empréstimo do CC 1916, rezava, *in verbis*: “é permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal, com ou sem capitalização”.

Freitas (s.d. p. 5) comenta também que os juros nos contratos sofreram regulação pelo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, editado por Getúlio Vargas. Estatuía o artigo 1º do referido decreto, *in verbis*: “Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”.

Por sua vez, os artigos 4º e 5º, do decreto acima citado, dispunham, *in verbis*:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.

<sup>37</sup> FREITAS, Newton. **História da taxa de Juros no Brasil**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos>> Acesso em 16 de jul. 2011.

A agiotagem foi tipificada como crime contra a economia popular pela Lei nº 1.521, de 26 dez. 1951, cujo artigo 4º prescrevia, *in verbis*:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

E se o crime de agiotagem envolvesse pessoas naturais, seria passível de pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Somente a partir de 1964, com o advento da Lei nº 4.595, de 1964, sob a influência do poderio militar, a competência de disciplinar as taxas de juros das instituições financeiras passou a ser do Conselho Monetário Nacional, atribuída pelo Sistema Financeiro Nacional através do inciso IX do artigo 4º, *in verbis*:

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

A partir de então, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 114, de 07 de maio de 1969 limitando as taxas máximas de juros que poderiam ser cobradas pelas instituições bancárias nas operações de crédito.

Mais tarde, em 05 de dezembro de 1985, o Conselho Monetário Nacional, amparado pela Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.064 liberando para o regime de mercado as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

O item I, dispõe, *in verbis*: “I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis”.

Na tentativa de resolver conflitos e divergência de entendimento quanto à aplicação do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, de 15 de dezembro de 1976, esclarecendo “as disposições do Decreto nº 22.626, de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, as quais integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Entretanto, essa decisão recebeu inúmeras críticas, conforme defende o ilustre magistrado Possa (1991, p. 291)<sup>38</sup>:

Ainda que não se entendesse autoaplicável o dispositivo constitucional limitador das taxas de juros, é de se observar existir norma ordinária - Decreto 22.626/33, artigo primeiro - a proibir a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal, ou seja, acima de doze por cento ao ano. Certo, existe a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe não se aplicar às instituições financeiras citada limitação, estando elas livres para cobrar quaisquer taxas, desde que autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. Entretanto, tal enunciado - nº 596 - do Supremo Tribunal Federal baseia-se em interpretação equivocada, da citada lei do mercado de capitais, na medida em que o dispositivo que estaria a autorizar a cobrança de juros acima de doze por cento ao ano - Lei 4.595/64, artigo quarto, inciso IX -, em verdade, usa o verbo limitar não aumentar. Limitar significa reduzir, restringir, diminuir. Tanto que o inciso em questão, em sua parte final, refere que essa limitação destina-se a assegurar taxas favorecidas a determinados financiamentos. Se for assim, conclui-se que o objetivo do legislador foi, justamente, o de restringir os encargos praticados pelos bancos, não de conceder ao Conselho Monetário Nacional uma carta de alforria, permitindo a cobrança de juros abusivos.

Oliveira (s.d. p. 4)<sup>39</sup> descreve que Gomes em sua obra *Questões Mais Recentes de Direito Privado*, sobre a natureza das resoluções do Conselho Monetário Nacional; declara:

<sup>38</sup> POSSA, Pedro Luiz. **A limitação das taxas de juros, a nível constitucional e legal, no crédito bancário.** Revista da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 1994.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Celso. **Tópicos jurídicos para uma revisão judicial de contratos e para a limitação dos juros bancários.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14038-14039-1-PB.htm>> Acesso em 22 jun. 2011.

Conclui pela inconstitucionalidade da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que o Conselho Monetário Nacional não dispõe de poderes legislativos para invocar a ordem jurídica. Na realidade, esse órgão dispõe, apenas, do "poder regulamentar", referido no inciso V, do art. 49, da Constituição Federal e suscetível de sustação pelo Congresso Nacional. Assim, a teor da legislação infraconstitucional, todos os juros acham-se tabelados à taxa máxima de 12% ao ano, por força dos comandos do Decreto nº 22.626/33, e a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 596, nega vigência aos arts. 1º, 2º e 5º, do Decreto nº 22.626/33; contraria os comandos dos arts. 2º, 3º, II; 4º VII, IX, XVII e XXII, da Lei nº 4.595/64, por lhes atribuir exegese extravagante e contrária à sua literal dicção; o § 2º, do art. 36, da Carta de 1946, por admitir delegação expressamente vedada; e, por invocar a ordem jurídica gerada pelo art. 1º, do Dec. 22.626/33, afronta os art. 1º, parágrafo único; 2º, 5º II; 37 *caput*; 22, I e VII; 44 e 48 III, da Carta Magna.

As Medidas Provisórias nº 1.820, de 05 de abril de 1999 e nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, ratificaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em 16 de junho de 1986, a Lei nº 7.492<sup>40</sup> regulou os crimes contra o sistema financeiro nacional, *in verbis*:

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários: Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Finalmente, após tantos desencontros quanto à limitação das taxas de juros, o assunto foi regulado pela Constituição Federal em 1988<sup>41</sup>. O artigo 192, parágrafo 3º da CF prevê, *in verbis*:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste

<sup>40</sup> BRASIL. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)> Acesso em 22 jun. 2011.

<sup>41</sup> \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 22 de jun. 2011.

limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 4<sup>42</sup> de 07 de março de 1991, considerou que esse dispositivo não seria autoaplicável e necessitava de lei complementar para ter eficácia e aplicabilidade, conforme transcrição abaixo:

Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu § 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do *caput*, incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro. (RTJ 147/720, no texto da ementa do acórdão).

O apoio legal para a decisão só chegou em 29 de maio de 2003 com a aprovação da Emenda Constitucional nº 40<sup>43</sup>, que revogou todos os parágrafos do artigo 192 e modificou o *caput*<sup>44</sup> passando a dispor, *in verbis*:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

<sup>42</sup> BRASIL. ADIN 4. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em 16 de jul. 2011.

<sup>43</sup> Emenda Constitucional nº 40. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em 16 de jul. 2011.

<sup>44</sup> *Caput*. Expressão latina cujo significado é 'cabeça'. Dicionário Jurídico de Expressões Latinas. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#I> Acesso em 16 de jul. 2011.

Devido à mudança, o Supremo Tribunal Federal, em 24 de setembro de 2003, editou a Súmula nº 648 elucidando, *in verbis*: “a norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.<sup>45</sup>

Nesse mesmo ano, entrou em vigência a Lei nº 10.406,<sup>46</sup> de 10 de janeiro de 2002, conhecida como o Novo Código Civil estabelecendo, em seu artigo 406, *in verbis*:

Art. 406 – Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E ainda, no artigo 591, *in verbis*: Art. 591 – Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Na ocasião, o consumidor contava com um amparo legal trazido pela Lei nº 8.078/90<sup>47</sup> – Código de Defesa do Consumidor –, por meio da qual o legislador formalizou a proteção do consumidor ante os abusos praticados nas relações de consumo, conforme dispõe o artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...

<sup>45</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)> Acesso em 17 de jul. 2011.

<sup>46</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 17 de jul. 2011.

<sup>47</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em 17 de jun. 2011.

E, também, estabeleceu os princípios sociais do contrato, dentre o quais destacam-se o princípio da boa-fé, o equilíbrio contratual e a vulnerabilidade do consumidor, que servem como limitadores das taxas de juros.

## 2.2 Do entendimento jurisprudencial

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

A jurisprudência, embora não pacífica a respeito da limitação da taxa de juros cobrada por instituições financeiras, tem se posicionado a favor da taxa de 12% ao ano para dirimir os conflitos, até que se crie lei complementar que regule o assunto, conforme exemplos abaixo.

**AÇÃO MONITÓRIA – EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO – É vedada a contratação de taxa de juros em montante superior a 12% ao ano. O artigo 25 do ADCT estabeleceu a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do poder executivo a normatização de matéria exclusiva do Congresso Nacional, por isso, devem incidir os juros remuneratórios no limite de 12% ao ano, visto que a lei 4.595/64 – Lei da reforma bancária – Não revogou o art. 1.062 do Código Civil nem os artigos 1º e 13 do Decreto 22.626/33 – Lei da usura (TJMS – AC 2003.004349-7/0000-00 – Campo Grande – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins – J. 16.12.2003) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO EM FACE DA LEI USURA, APLICÁVEL AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS, NO CASO DE MORA, POR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM BASE NAS TAXAS MÁXIMAS DO MERCADO FINANCEIRO. ILEGALIDADE EM FACE DA SUA POTESTATIVIDADE. APELO IMPROVIDO (TARS, AC nº 197114192, Rel. Des. José Aquino Flores de Camargo, Segunda Câmara Cível, julgado em 26/03/1998). AÇÃO MONITÓRIA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – LEI DE USURA – APLICABILIDADE – A Lei de Usura, indubitavelmente aplicável às instituições financeiras, não permite a estipulação de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º do Decreto nº 22.626/33). – Com a revogação da Lei 4.595/64, o Decreto 22.626/33, juntamente com o art. 1.062 do Código Civil pretérito, passou a reger a fixação de juros no limite máximo de 12% ao ano, inclusive os bancários (TAMG – AP 0436375-3 – (91406) – Belo Horizonte – 8ª C.Cív. – Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas – J. 08.10.2004). CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – JUROS**

REMUNERATÓRIOS -- CÓDIGO DO CONSUMIDOR -- APLICABILIDADE; LEI DE USURA -- LIMITAÇÃO DE 12% -- INCIDÊNCIA -- "Recurso Especial. Cédula de crédito comercial. Código de Defesa do Consumidor. Limitação e capitalização dos juros. Índice de correção monetária. Precedentes. 1. Segundo orientação pacífica da 2ª Seção, o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos celebrados com instituições financeiras. 2. O art. 5º da Lei nº 6.840/80 c/c o art. 5º do Decreto-lei nº 413/69, posteriores à Lei nº 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas e notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado em relação à capitalização dos juros e ao índice adequado para a correção monetária. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ – AgRg-Resp 480.555 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 16.06.2003 – p. 341) AGRAVO REGIMENTAL – CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA – APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 413/69 – I – O tribunal não está adstrito aos fundamentos estampados pelas partes ou por juízos a quo, mas sim aos fatos apresentados, conforme o princípio *jura novit curia*. II – Os títulos de crédito industrial são submetidos a disciplina legal específica, prevalecendo as disposições do Decreto nº 413/69 sobre as da Lei nº 4.595/64 que com elas forem incompatíveis. Lei especial derroga a lei geral. III – A Resolução nº 1.064/85 não significa autorização do CMN para a prática de juros acima do limite legal. IV – Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg-REsp 274.048/RS – 3ª T. – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 19.11.2001 – p. 263)<sup>48</sup>

Processo nº 10502088862 Autor: ADCON – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor Réu: Real Administradora de Cartões de Crédito e Serviços S/A Natureza: Ação Civil Pública Juiz Prolator: Giovanni Conti Data da Decisão: 11.05.2005 Vistos os autos. 1. ADCON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS, ajuizou ação civil pública, contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento na abusividade de cláusulas contratuais de cartões de crédito oferecidas aos consumidores através dos serviços da requerida (Lei 8078/90), em razão do excesso de juros remuneratórios e moratórios, bem como a existência de capitalização de juros (anatocismo), ilegalidade da exigência de comissão de permanência, utilização de índice mais oneroso para fixação da correção monetária, nulidade da cláusula mandado, encargos excessivos, etc. Postula a declaração de nulidade das referidas cláusulas abusivas, devendo refazer seus contratos, com devolução dos valores pagos a maior pelos consumidores. Em sede de tutela antecipada, requer a declaração de nulidade das cláusulas abusivas em especial juros superiores a 12% ao ano, além de juntar cópias de contratos (inclusive da bandeira VISA) e planilha de cálculos, determinação de inclusão do nome do consumidor nos pactos, e por fim, a declaração da requerida dos juros cobrados dos consumidores nos últimos cinco anos. Ao final, pede a procedência de todos os pedidos. ANTE

<sup>48</sup>TOLENTINO, Luis Fernando Simões. 2007. **A limitação dos juros remuneratórios no ordenamento jurídico pátrio à luz da legislação, doutrina e jurisprudência**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10699/a-limitacao-dos-juros-remuneratorios-no-ordenamento-juridico-patrio-a-luz-da-legislacao-doutrina-e-jurisprudencia>> Acesso em 18 de jul. 2011.

O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Ação Civil Pública proposta pela ADCON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS, contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, para: 1º) DECLARAR NULAS as cláusulas do contrato padrão de Cartão de Crédito (Bandeira VISA) que estabelecem: (a) juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano; (b) capitalização mensal de juros, autorizando a capitalização anual; (c) cobrança de comissão de permanência; (d) juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, para reduzir a 1% ao ano, e (e) fixação de correção monetária por outro índice que não seja pela variação do IGPM<sup>49</sup>.

E ainda, como demonstra Oliveira (2000, p. 1)<sup>50</sup>, é errôneo o entendimento de que não era de eficácia plena a norma constitucional (art. 192, § 3º, CF) que limita a taxa de juros:

A norma do § 3º do art. 192 da CF é de eficácia plena, por isso que contém, em seu enunciado, todos os elementos necessários à sua aplicação. Logo, é auto-executável, de incidência imediata. (RT 653/192). O art. 192, § 3º, da Carta da República é norma suficiente por si, auto-aplicável, não estando na dependência de regulamentação por lei ordinária. A expressão “nos termos que a lei determinar” transfere à legislação infra-constitucional exclusivamente a definição da ilicitude penal (crime de usura), naturalmente em respeito ao princípio da reserva legal (RT 675/188). O § 3º do art. 192 da Constituição, contém norma proibitiva e auto-aplicável, sem necessitar de qualquer complemento legislativo que, se editado, deverá moldar-se à vedação constitucional, e não o contrário (RT 683/157). O limite constitucional dos juros, sendo auto-aplicável a norma do art. 192, § 3º da CF, alcança todas as transações de crédito bancário. (...) (RT 734/488).

Na votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004-DF, os ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio Mello argumentaram brilhantemente acerca da limitação de juros trazida pela Constituição Federal se posicionando a favor a auto-aplicabilidade da norma<sup>51</sup>.

LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EM 12% AO ANO - ARTIGO 192, 3º,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA AUTO-APLICÁVEL –

<sup>49</sup> CONTI, Giovanni. 2005. **ABN terá de limitar juros do Cartão Visa em 12% ao ano**. Disponível em: <[http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=PGBjvml&id=36&tipo=VF0Uw&esq=PGBjvml&id\\_mat=2131](http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=PGBjvml&id=36&tipo=VF0Uw&esq=PGBjvml&id_mat=2131)> Acesso em 18 de jul. 2011.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Limitação constitucional dos juros e a visão do Supremo Tribunal Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/725>>. Acesso em 20 de ago. 2011.

<sup>51</sup> Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)> Acesso em 21 de ago. 2011.

DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS. AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE CONTENHAM VEDACOES, DECLARACOES DE DIREITO OU PROIBIÇÕES, SÃO, DE REGRA, DE EFICÁCIA PLENA. POR SER UMA NORMA PROIBITÓRIA E POR CONFERIR TAMBÉM UM DIREITO AOS QUE OPERAM NO MERCADO FINANCEIRO, O § 3º, DO ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É DE APLICABILIDADE IMEDIATA E DE EFICÁCIA PLENA. LEGISLAÇÃO: CF/88 – ART 192, PAR 3 . CF/88 – ART 192, "CAPUT". CF/88 – ART 102. DOUTRINA: BARROSO, LUIZ ROBERTO – O DIREITO CONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS, LIMITES E POSSIBILIDADES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 1990, ED RENOVAR, P 190 E SSSS. JURISPRUDÊNCIA: STF – ADIN 04-DF, REL MIN CARLOS VELLOSO. RT 666/233. STF – ADIN 04-07-DF. STF - RE 201356-1, REL MIN MARCO AURÉLIO, DJU 21/03/97, P 2835. STF – RE 201583-1, REL MIN MARCO AURÉLIO, DJU 21/03/97, P 2835. STF – RE 189176-9, REL MIN SYDNEY SANCHES, DJU 03/11/97, P 49243.

A este respeito, assinala Melo (2007, p. 1),<sup>52</sup> que:

Em recente julgado, em processo promovido contra o Banco Bradesco S/A, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou, com base no Código de Defesa do Consumidor, que os juros do cartão de crédito, administrado pelo banco, devem ser limitados a taxa SELIC do período de utilização do cartão, bem como a capitalização dos juros deve ser anual e não mensal como era aplicada. A decisão verificou a abusividade na taxa de juros cobradas pelo cartão, de 12,5% ao mês, determinando sua limitação a taxa média de mercado – SELIC. Por taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil se entendeu de aplicar a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), que reflete as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se compõe em taxa de juros reais e taxa de inflação. Tal índice é utilizado nas operações realizadas com títulos públicos.

Melo (s.d. p. 1)<sup>53</sup> noticia ainda que:

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a nulidade de uma cláusula da administradora de cartão de crédito Credicard Banco S/A e proibiu a capitalização de juros quando o consumidor atrasar o pagamento da fatura. A

<sup>52</sup> MELO, Gilberto. 2007. **Engenharia jurídica**. <Disponível em: <http://gilbertomelo.com.br/>> Acesso em 28 de ago. 2011.

<sup>53</sup> \_\_\_\_\_. **Justiça proíbe administradora de cartão de crédito de capitalizar juros**. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/artigos/1773-justica-proibe-administradora-de-cartao-de-credito-de-capitalizar-juros>> Acesso em 28 de ago. 2011.

ação civil pública foi proposta em 2002. O Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) pediu a nulidade e ineficácia da cláusula mandato dos contratos da empresa autorização para a empresa representar o cliente em instituições financeiras e a proibição de sua inclusão nos contratos futuros sob pena de multa para cada contrato celebrado. Julgada improcedente pela primeira instância, a ação teve a sua fundamentação parcialmente acolhida pelo TJ de São Paulo, que julgou com base no Código de Defesa do Consumidor. A decisão do TJ-SP anula a cláusula mandato, por afronta ao disposto no artigo 51, VIII do CDC, entendendo que ela exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva e incompatível com a boa-fé e a equidade; e proíbe a capitalização de qualquer espécie, já que a empresa não se enquadra nas hipóteses de capitalização previstas em lei.

Resta claro que, ainda que a legislação não defina uma limitação, a jurisprudência tem entendido e se posicionado contra a cobrança exorbitante de juros.

### 2.3 Do posicionamento atual

O Conselho Monetário Nacional editou em 25 de novembro de 2010, pela Resolução nº 3.919<sup>54</sup> padronizou a cobrança de tarifas sobre o cartão de crédito, entre outras mudanças. Desta forma, a partir de 1º de junho de 2011, entra em vigor novas regras para o uso do cartão de crédito, tendo como principais mudanças o aumento do valor de pagamento mínimo das faturas que não poderão ser inferiores a 15% do valor total (passando para 20% em 1º/12/2011) e a limitação da cobrança de tarifas pela emissora reduzindo para apenas cinco tarifas. Entretanto, a limitação dos juros, em regra, abusivos, continuou sem regulamentação, sendo a taxa de juros livremente pactuada entre as partes.<sup>55</sup>

Enquanto o Poder Legislativo continua inerte, o consumidor aguarda, ansioso, a regulamentação do tema.

## 3. DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

<sup>54</sup> BRASIL. Resolução nº 3.919 de 25/11/2010. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/>> Acesso em 07 de set. 2011.

<sup>55</sup> \_\_\_\_\_ . Cartilha de cartão de crédito: Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/apron/apres/cartilha.pdf>> Acesso em 07 de set. 2011.

### 3.1 Histórico de cartão de crédito

A história do cartão de crédito teve início no século passado. Embora recente, é um dos meios de pagamento mais utilizados no mundo. Segundo Oliveira (2003, p. 5)<sup>56</sup> “pode-se dizer que Edward Bellamy foi um dos primeiros a idealizar um cartão de crédito”.

Os chamados cartões de credenciamento foram os primeiros utilizados com fim semelhante ao do cartão de crédito. Em 1914, alguns hotéis europeus emitiam tais cartões que serviam como identificação de seus bons clientes para hospedagem futura, permitindo, inclusive, deixar pagamento de débito para próxima estada no hotel (ANDRADE, 1998)<sup>57</sup>.

Seis anos mais tarde, postos de gasolina, nos Estados Unidos, começaram a emitir cartões com a mesma finalidade de pagamento futuro.

Entretanto, o primeiro cartão de crédito, oficialmente comercializado no modelo que se conhece atualmente, foi o *Diners Club*, criado em 1950. Oliveira (2003, p. 6)<sup>58</sup> descreve que:

Em 1950 alguns executivos financeiros de Nova Iorque saíram para jantar e esqueceram de levar dinheiro e talão de cheque. Frank MacNamara e seus convidados entraram num restaurante e entre uma conversa e outra terminaram o jantar, a conta é apresentada, aí é que os amigos perceberam que estavam sem dinheiro ou talão de cheques, nessa época não existia cartão de crédito. Depois de alguma discussão, o dono do restaurante concordou em deixar MacNamara pagar a conta outro dia, mediante a colocação da assinatura na nota de despesas. A partir desse episódio, MacNamara concebeu a ideia do cartão de crédito. Em 28 de fevereiro de 1950 foi criado o Diners Club que foi aceito em lugar de dinheiro ou cheque em 27 restaurantes. Duzentas pessoas, a maioria amigos de MacNamara, tiveram um naquele primeiro ano. No ano de 1951, o número de portadores cresceu para mais de 42 mil, movimentando mais de US\$ 1 milhão através de 330 restaurantes, hotéis, *night clubs* e diversos estabelecimentos

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Cartão de crédito**. Campinas: LZN, 2003.

<sup>57</sup> ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. **Cartões de crédito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 23, 27 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/621>>. Acesso em 20 ago. 2011.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *op cit.*, p. 6.

varejistas. A partir daí o cartão de crédito passou a ser um produto lançado, também, em outros países.

Teixeira (1972, 121)<sup>59</sup> explica como funcionava o cartão de crédito, no princípio:

O portador do cartão adquiria mercadorias mediante assinaturas da nota fiscal e dos documentos normalmente exigidos no contrato celebrado com a instituição emissora dos aludidos cartões. O cliente gozava, assim, dos benefícios da abertura de crédito dentro de limites preestabelecidos e o débito liquidava-se normalmente no fim do mês. O lojista ou comerciante seria pago pela empresa financiadora, com desconto de certa percentagem. Aí estavam as vantagens da emissora dos cartões: a) receber dos clientes uma jóia ou taxa de admissão; e b) perceber dos comerciantes um percentual sobre o valor das faturas.

Destarte, o cartão de crédito foi ganhando espaço no mercado como novidade que facilitaria a vida das pessoas trazendo mais segurança e comodidade.

### 3.2 Conceito de cartão de crédito

Segundo Martins (1972, p. 507),<sup>60</sup> cartão de crédito é uma “pequena peça plástica, de tamanho uniforme, tendo impresso, em relevo, certos dizeres, tais como o nome do organismo emissor, número em código do portador, data da emissão, período de validade, nome e assinatura do portador...” Completando a fala de Martins pode-se afirmar ser o cartão de crédito:

Emitido por uma entidade bancária, por uma instituição financeira ou administradora de cartões de crédito ou outro estabelecimento comercial a favor de um determinado titular, cuja posse confere a este a possibilidade de adquirir bens e serviços junto de estabelecimentos comerciais previamente

<sup>59</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Os cartões de crédito bancários**. Revista de Direito Mercantil nº 8. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1972.

<sup>60</sup> MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.



definidos sem necessidade de pagamento imediato<sup>61</sup>.

Nas palavras de Martins (1976, p. 27)<sup>62</sup>, pode-se conceituar cartão de crédito como uma “forma de democratização do crédito de curto e de médio prazo, que evita os riscos e incômodos do transporte do dinheiro, bem como propicia a compra de bens e serviços a prazo”.

É bem verdade tal definição, visto que é um meio de pagamento que transmite segurança e comodidade, não só ao consumidor, que poderá pagar suas compras em data futura, sem qualquer acréscimo e com utilização imediata do crédito, quanto ao fornecedor que, além de não precisar correr riscos com o manuseio de dinheiro ainda diversifica as formas de pagamento, aumentando a possibilidade de comercializar seus produtos e serviços, bem como, reduzindo o risco de inadimplência.

A esse respeito define Oliveira (2003, p 49)<sup>63</sup> que o “cartão de crédito seria um documento de identificação ou comprovatório de que seu titular, cujo nome nele é impresso, possui crédito perante o emissor, que o autoriza a realizar compra de bens e a utilizar serviços a prazo, sacando dinheiro a título de mútuo”.

Essa modalidade de pagamento tem crescido consideravelmente e atingido grande parte da população. Segundo pesquisa cujo resultado foi publicado pela Agência de Notícias do Jornal Floripa<sup>64</sup>, já existem mais de 150 milhões de cartões de crédito no Brasil, o equivalente a, aproximadamente, 79% da população.<sup>65</sup>

### 3.3 Natureza jurídica do cartão de crédito

<sup>61</sup> **Cartão de Crédito**, s.d. Disponível em: <<http://abusosdosbancos.com.br/lertexto.php?edi=4>> acesso em 26 de ago. 2011.

<sup>62</sup> MARTINS, Fran. **Cartões de crédito**. Rio de Janeiro: Forence, 1976.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *op. cit.*, p. 49

<sup>64</sup> Agência Nacional de Notícias. **Jornal de Floripa**. Disponível em: <[www.jornalfloripa.com.br](http://www.jornalfloripa.com.br)> Acesso em 27 de ago. 2011.

<sup>65</sup> BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE** –. Cálculo efetuado com base na estatística populacional do censo demográfico 2010. Disponível em: <[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em 27 de ago. 2011.

O cartão de crédito é um negócio jurídico complexo, de contrato misto que, para alguns doutrinadores, resume-se em uma relação triangular. É complexo porque envolve pelo menos três pessoas, como ensina Abrão (1999, p. 136)<sup>66</sup>:

O sistema de cartão de crédito compreende o emissor, o titular do cartão ou aderente e o fornecedor. O emissor, geralmente uma instituição financeira *lato sensu*, ou banco, é intermediário entre o titular do cartão e o fornecedor de bens ou serviços, possibilitando a aquisição destes por aquele. O emissor, em troca de um determinado percentual, se compromete a efetuar o pagamento pelo titular do crédito. O titular, beneficiário ou aderente é aquele habilitado pelo emissor a se utilizar do cartão para suas aquisições de bens ou serviços. Um cartão de crédito é um documento nominativo que estabelece a abertura, pelo emissor, de certo crédito a seu proprietário. O terceiro integrante do sistema do cartão de crédito é o fornecedor ou vendedor de bens ou serviços que se obriga a não recusar, a honrar um cartão de crédito e a conceder o mesmo preço ao portador do cartão. Entre o fornecedor e o titular do cartão desenrola-se uma operação comum de compra e venda ou prestação de serviços, com a diferença apenas de que a remuneração não é feita diretamente pelo adquirente, mas pelo emissor do cartão, que mantém um contrato com o fornecedor, nesse sentido. O adquirente, por sua vez, deve pagar ao emissor e não ao fornecedor, pelo que ele não é considerado devedor deste, não podendo opor ao banco as eventuais exceções que tenha contra o vendedor.

E é contrato misto, pois, abrange três contratos distintos. Nas palavras de Oliveira (2003, pp. 60, 61)<sup>67</sup>:

Um contrato de cartão de crédito enfeixa, em verdade, três contratos distintos, mas interdependentes e simultâneos, quais sejam: a) entre o banco emissor e o titular (na medida em que o emissor se obriga a pagar as despesas feitas pelo titular com o uso do cartão, até certo limite, ficando com o direito de ser reembolsado por esse; b) entre o emissor e o fornecedor (na medida em que o emissor se obriga a pagar as despesas efetuadas pelo portador, até certo montante, independente de falta de provisão, insolvência ou oposição do titular do cartão) e; c) entre o titular do cartão e o fornecedor (vinculados por um contrato de compra e venda ou prestação de serviços comum).

Por conseguinte, a natureza jurídica do cartão de crédito se resume em negócio

<sup>66</sup> ABRAO, Nelson. **Direito Bancário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de *op. cit.*, pp. 60,61.

jurídico complexo e contrato misto, variando, entretanto, quanto às suas espécies.

### 3.4 Espécies de cartão de crédito

Oliveira (2003, pp. 65, 66)<sup>68</sup> classifica os cartões de crédito em duas espécies, quais sejam “a) os cartões de credenciamento, nos quais o emissor é o próprio fornecedor, limitando assim a oferta ao titular do cartão; b) os cartões de crédito verdadeiro ou *stricto sensu*, aqueles em que o emissor distingue-se do fornecedor e sua utilização não se restringe apenas ao estabelecimento emissor”. O autor supracitado lembra, ainda, que estes podem ser bancários (aqueles emitidos por bancos) e não bancários (aqueles emitidos por outros tipos de instituições financeiras).

### 3.5 Partes do sistema de cartão de crédito

Como dito anteriormente, por se tratar de negócio jurídico complexo, estão envolvidas, no mínimo, três partes conforme cita Oliveira (2003, pp. 67,68)<sup>69</sup>

- a) Emissor ou administrador de cartão. Entende-se por emissor, a empresa (banco ou não) que comercializará o cartão percebendo vantagens pela sua utilização, ou seja, juros de financiamento e taxas de concessão (anuidade).
- b) Fornecedor dos bens ou serviços, Fornecedor será qualquer empresa que se filie a uma emissora de cartão. Dentre as principais vantagens destacam-se diminuição do risco de inadimplência, ampliação do mercado de consumidores e utilização de recursos de terceiros.
- c) Titular do cartão

Sobre o titular do cartão, complementa Martins (2000, p. 510)<sup>70</sup> “em regra, o beneficiário é uma pessoa física, mas podem ser fornecidos cartões a pessoas jurídicas, que se responsabilizarão pelo pagamento ao emissor das despesas feitas por intermédio do cartão”.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de op. cit. p. 65/66.

<sup>69</sup> Idem. op. cit., p. 67 - 68.

<sup>70</sup> MARTINS, Fran. op. cit., p. 510

As principais vantagens são a segurança da não utilização de dinheiro, a possibilidade de pagamento posterior e de parcelamento do valor mediante juros.

### 3.6 Das instituições financeiras

As instituições financeiras fazem parte do Sistema Financeiro Nacional e são reguladas e fiscalizadas pelos órgãos competentes. A Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, em seu artigo 1º, define instituição financeira, *in verbis*:<sup>71</sup>:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

E ainda, o artigo 17 da Lei 4.595/64 conceitua Instituição Financeira, *in verbis*:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Percebe-se, portanto, que as operadoras de cartão de crédito não se enquadram nos

---

<sup>71</sup> BRASIL. Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986. Lei que Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)> Acesso em 07 de set. 2011.

moldes da legislação para serem consideradas instituição financeira.

### 3.7 Classificação das operadoras de cartão de crédito como instituição financeira

Grande tem sido a discussão quanto à classificação de Instituição Financeira dada às operadoras de cartão de crédito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao julgar o Recurso Especial nº 194.843/RS<sup>72</sup>, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator da 3ª turma, entendeu que “as administradoras de cartão de crédito não são instituições financeiras e, por isso, não podem cobrar juros na fatura de clientes superiores a 12 % ao ano”, embora o recurso não tenha sido julgado devido a desistência da parte autora.

Depois disso, a 4ª turma do mesmo tribunal pacificou o entendimento de que as operadoras de cartão de crédito, por se tratar de intermediárias, são consideradas instituição financeira, conforme relato do voto do ministro Aldir Passarinho Junior:<sup>73</sup>

COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N.596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA(DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. (...) II. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei nº 4.595/64.

E ainda, o mesmo tribunal editou a súmula nº 283<sup>74</sup> determinando que “as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

<sup>72</sup> BRAISL. Recurso Especial nº 194.843/RS. Disponível em: <www.stj.gov.br> Acesso em 09 de set 2011.

<sup>73</sup> Recurso Especial nº 421.371/RS. Disponível em: <www.stj.gov.br> Acesso em 09 de set. 2011.

<sup>74</sup> Súmula nº 283. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 11 de set. 2011.

Contudo, poderiam as operadoras, de cartão de crédito serem consideradas Instituição Financeira?

A partir da leitura do artigo 16 da Lei 4.595/64, é possível notar que as atividades executadas pelas operadoras de cartão de crédito não se tratam de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, tampouco de custódia de valor de propriedade de terceiros. Suas atividades resumem-se em pagamento ao fornecedor em decorrência do contrato de prestação de serviços ou de compra e venda firmado com o titular.

E, ainda, sob análise do artigo 18 da referida lei, se consideradas instituições financeiras, as operadoras de cartão de crédito não estariam cometendo crime contra o sistema financeiro; haja vista que atuam no mercado sem autorização do Banco Central do Brasil. Pois, assim dispõe o artigo: “Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras”.

No rol de crimes contra o Sistema Financeiro, disposto, na Lei 7.492/86 estabelece, *in verbis*:

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários: Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito, vale destacar a fala de Castro (s.d., pp. 15, 16)<sup>75</sup> que assim se posiciona:

<sup>75</sup> CASTRO, Marina Grimaldi de. **Cartão de Crédito**. Disponível em: <[http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_cartao\\_credito.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_cartao_credito.pdf)>. Acesso em 07 de set. 2011.

As administradoras de cartão de crédito pagam aos estabelecimentos credenciados o preço dos serviços prestados ou dos produtos vendidos aos titulares do cartão, em decorrência de contrato de prestação de serviços ou de compra e venda, respectivamente, firmado entre os titulares e os estabelecimentos credenciados. O que é bem diferente de captar junto aos seus clientes recursos para posteriormente aplicá-los. Quando os titulares do cartão de crédito bancário emitido pela administradora de cartão optam por financiar as compras realizadas ou serviços tomados, esta atua como mandatária dos primeiros, buscando junto a uma instituição financeira os recursos necessários a promover esse financiamento, repassando aos titulares o custo integral dessa operação. Custos estes cobrados pela instituição financeira que promove o financiamento.

E, ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça do recurso RHC 4783 SP 1995/0038374-8:

RHC – PENAL – ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO – INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA - CRIME DE USURA PECUNIARIA – INOCORRENCIA. – A INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, FEITA POR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO, ATUANDO COMO MANDATARIA DOS USUARIOS NA OBTENÇÃO E EMPRESTIMO BANCARIO PARA SEUS MANDANTES, NÃO CONSTITUI ATO PRIVATIVO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A IMPUTAR-LHE A PRATICA DO CRIME DE USURA PECUNIARIA, TAL COMO PREVISTO NO ART. 4. DA LEI 1.521/1951. – RECURSO PROVIDO (RHC nº 4783/SP, 26/05/1997. RJSTJ, 103/314)<sup>76</sup>.

Reforçando essa decisão, Rizzardo (2010, p. 54)<sup>77</sup> explica que:

A empresa administradora capta recursos financeiros de terceiros e os repassa aos titulares de cartões, cobrando deles um percentual, que é a sua remuneração de garantia, além da taxa de juros. Dada a diversidade de objetos sociais do banco e da administradora, não se amolda a última à definição de instituição financeira. Não depende, por isso, de autorização do Banco Central para funcionar, e nem se encontra sujeita a regular fiscalização, sequer havendo previsão legal para tanto.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em 03 set. 2011.

<sup>77</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Comunga com esse entendimento Rongaglia (2010, p. 1393)<sup>78</sup> ao defender que:

As atividades de emissão e administração de um sistema de cartões de crédito não se confundem, nem se equiparam, com a atividade financeira. Isto porque, em breve síntese: a) a entidade emissora não financia (empresta dinheiro a juros) o titular do cartão de crédito ou o estabelecimento filiado ao sistema; b) a entidade emissora não cata recursos no mercado; e c) não há qualquer intermediação de recursos financeiros. (...) A atividade em análise não é privativa de instituições financeiras, mas nada impede que tais entidades a exerçam, individualmente ou em conjunto com uma empresa não financeira. (...) Não é a administradora (entidade emissora) que financia o titular do cartão de crédito, mas sim uma outra sociedade, esta sim financeira. A administradora apenas atua em nome do titular do cartão de crédito, como mandatária, e contrai, também em seu nome, uma dívida bancária para quitar suas compras de bens e serviços. (...) Se – e somente se – o titular optar por financiar parte de suas compras, com a incidência de juros, ou optar por receber, em dinheiro, qualquer montante (que lhe será entregue diretamente), é que haverá a abertura de um crédito bancário. Nessa hipótese, naturalmente, haverá a participação de uma instituição financeira.

Salomão Neto (2005, pp. p. 311, 312) coaduna com o pensamento de Rongaglia ao afirmar que<sup>79</sup>:

As administradoras de cartão de crédito, com vimos acima, não catam recursos em seu próprio nome. Os empréstimos que toma, com vista em financiar os usuários dos cartões, são contratados diretamente em nome destas. Independentemente disso, também não realizam empréstimos de qualquer recursos a terceiros, requisito esse que deveria existir cumulativamente com a captação através de empréstimos para que pudesse configurar a atividade privativa de instituição financeira. As saídas de numerário das administradoras de cartão de crédito se destinam unicamente a pagar fornecedores, e não a realizar empréstimos de qualquer espécie. Isso continua a ser verdade mesmo que o desembolso por parte da administradora visa a dar contraprestação por bem ainda não entregue ou serviço ainda não prestado, porque sempre nesse caso estaremos diante do preço de uma compra e venda ou da remuneração de uma prestação de serviços, ainda que adiantadamente pago, e nunca um empréstimo. Só é considerada atividade privativa de instituição financeira e excluída do alcance de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do

<sup>78</sup> RONGAGLIA, Marcelo Marques. **Tributação no sistema de cartões de crédito**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

<sup>79</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. São Paulo: Atlas, 2005.

Brasil, a captação seguida de repasse pela forma de mútuo de recursos desde que realizada de forma habitual e com finalidade de lucro.

O Banco Central do Brasil<sup>80</sup>, em seu sítio na internet, respondendo às perguntas do cidadão, deixa claro que as administradoras de cartão de crédito não são instituições financeiras, porém, as instituições financeiras que praticam a atividade de emissão de cartão de crédito são objeto de regulação e fiscalização pelo Conselho Monetário Nacional e pelo referido órgão. Pergunta contida no sítio: “O Banco Central regula e fiscaliza as operações de cartão de crédito?” Resposta:

Sim. As atividades de emissão de cartão de crédito exercidas por instituições financeiras estão sujeitas à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964. Todavia, nos casos em que a emissão do cartão de crédito não tem a participação de instituição financeira, não se aplica a regulamentação do CMN e do Banco Central.

É importante lembrar que, ao financiar o saldo da fatura ao titular do cartão, a administradora recorre a uma instituição financeira que proverá os recursos necessários para o financiamento em nome do titular.

Nesse ínterim, é importante destacar o argumento de Oliveira (2003, p. 293)<sup>81</sup>:

Realmente, as administradoras de cartões de crédito não se qualificam como instituição financeira, a teor da Lei nº 4.595/64, conquanto integrem grupo econômico que atua na área bancária e creditícia. Tem por objeto social a emissão de cartão de crédito e atividades afins, sem permissão legal para conceder financiamentos aos usuários, motivo por que estes lhe outorgaram poderes de representação perante as entidades financeiras. Mas, no preço dos serviços prestados, compreendidos no que chama de saldo remanescente, não lhe é lícito computar juros acima dos legais, nem taxas e encargos financeiros, só deferidos às instituições do sistema financeiro, isto é, às empresas organizadas na forma explícita de financeiras e bancos, às quais se aplicam com exclusividade os dizeres da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

<sup>80</sup> BRASIL. Banco Central / Perfil do cidadão – Perguntas frequentes, cartilhas e notícias – Perguntas frequentes – FAQ – Cartão de Crédito. Disponível em: <www.bcb.gov.br> Acesso em 11 de set. 2011.

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *op. cit.* p. 293.

Ante o exposto, resta então afirmar que é equivocado o enquadramento da administradora de cartão de crédito como instituição financeira, visto que é esta que financia efetivamente as dívidas; sendo aquela somente uma mandatária do titular.

No capítulo seguinte, será apresentada a urgente necessidade de regulação do assunto.

## 4. DA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

### 4.1 Da cobrança exorbitante dos juros pelas operadoras

Como foi dito no capítulo anterior, as administradoras de cartão de crédito recorrem às instituições financeiras para o financiamento das dívidas do titular. Logo, as taxas de juros cobradas são definidas por estas instituições.

O Sistema Financeiro Nacional, conforme previsão constitucional, é regulado por normas e leis próprias. O artigo 192 da Constituição Federal de 1988 dispõe, *in verbis*:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Desse modo, todos os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional se submetem a regulamento diferenciado, inclusive as instituições financeiras. Motivo pelo qual, as taxas de juros cobradas por estas instituições não são passíveis de limitação.

A esse respeito, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 596, pacificando que as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não são sujeitas à Lei da Usura e, por isso, não podem sofrer limitação. Súmula nº 596,<sup>82</sup> *in verbis*: “as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Amparadas pelo dispositivo legal, as administradoras têm cobrado elevadas taxas de juros remuneratórios do financiamento das faturas dos titulares, taxas essas, bem acima da

---

<sup>82</sup> BRASIL. Súmula nº 596. Disponível em: <[www.stf.jus.br/](http://www.stf.jus.br/)> Acesso em 05 set. 2011.

média cobrada pelas instituições financeiras. Isso porque o titular tem que suportar, além do juro cobrado pela instituição, o encargo da administradora que é incorporado à taxa de financiamento.

A respeito do abuso das taxas de juros cobradas no cartão de crédito, demonstra Oliveira (2003, p. 296)<sup>83</sup> que “(...) as administradoras de cartão de crédito são as que praticam taxas de juros mais elevadas no mercado. A média mensal cobrada por essas empresas é de 10,7% a 18% ao mês, enquanto os bancos praticam uma taxa mensal de 8,7% ao mês”.

A tabela abaixo traz uma comparação entre as principais linhas de crédito oferecidas à pessoa física, no mês de janeiro de 2011, demonstrando que o cartão de crédito possui a maior taxa de juros do mercado, desbancando, inclusive, o cheque especial que é conhecido como o grande vilão das dívidas dos brasileiros.

Pesquisa de juros efetuada pela Anefac<sup>84</sup>

LINHA DE CRÉDITO	JANEIRO/2011	
	TAXA MÊS	TAXA ANO
Juros comércio	5,79%	96,49%
<b>Cartão de crédito</b>	<b>10,69%</b>	<b>238,30%</b>
Cheque especial	7,63%	141,66%
CDC – bancos	2,46%	33,86%
Empréstimo pessoal / bancos	4,85%	76,53%
Empréstimo pessoal / financeiras	9,68%	203,06%

Figura 1. Pesquisa de juros<sup>85</sup>

Através desse prisma, seria muito mais interessante para o titular tomar empréstimos diretamente na instituição bancária, do que financiar o saldo devedor de sua fatura de cartão de crédito pela própria administradora, já que, desta forma, estaria pagando juros bem menores do que os cobrados nestas operações..

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. op. cit. p. 296.

<sup>84</sup> Pesquisa de juros efetuada pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade – Anefac –. Disponível em: <<http://www.anefac.com.br/pesquisajuros/2011/janeiro2011.pdf>> Acesso em 25 de set. 2011.

## 4.2 Da necessidade de regulamentação do tema

Como o Poder Legislativo não regulamenta a questão e o Poder Judiciário se posiciona pela legalidade da alta taxa de juros cobrada pelas operadoras de cartão, o consumidor deve buscar amparo legal no Código de Defesa do Consumidor para tentar se proteger contra os abusos praticados. Assim comenta Rizzardo (2010, p. 1396)<sup>86</sup>:

Dado o enfoque da incidência da Lei nº 4.595, em especial de seu artigo 4º, IX, que afasta a aplicação do Decreto nº 22.626, a questão dos juros deve ser enfrentada em função do Código de Defesa do Consumidor, nos dispositivos que disciplinam as cláusulas abusivas.

É preciso considerar, também, que essa relação de consumo instrumentaliza-se por meio de um contrato, devendo este obedecer às normas e princípios informadores do Direito Positivo, destacando-se o Direito Contratual.

Entre os princípios de maior relevância ao Direito Contratual, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da função social do contrato.

A esse respeito, dispõe o Código Civil, *in verbis*: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

O princípio da dignidade da pessoa humana, escolhido como fundamento da República, pode ser entendido como o respeito à integridade do ser humano em todos os aspectos pessoais, sociais, culturais entre outros.

Sobre esse assunto argumentam Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 34)<sup>87</sup> que assim se posicionam:

<sup>86</sup> RIZZARDO, Arnaldo. op. cit., p. 1396

<sup>87</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. Abrangendo o código civil de 1916 e o novo código civil. vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2005.

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana culmina por descortinar a nova vocação do Direito Privado, qual seja, a de redirecionar o alcance de suas normas para a proteção da pessoa, sem prejuízo dos mecanismos reguladores da proteção ao patrimônio. (...) dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Dessa forma, ainda que o contrato seja submisso à autonomia da vontade das partes, esta vontade não pode exceder a ponto de ferir ou ameaçar a dignidade dos contratantes.

O princípio da função social do contrato, por sua vez, traduz anseio histórico de harmonização entre os interesses particulares com os da coletividade. A esse respeito, escreve Talavera (202, p 399)<sup>88</sup>:

A função social do contrato exprime a compatibilização do princípio da liberdade com a igualdade, vez que para o liberal o fim principal é a expansão da personalidade individual e, para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares. A única forma de igualdade, que é a compatível com a liberdade tal como compreendida pela doutrina liberal, é a igualdade na liberdade, que tem como corolário a idéia de que cada um deve gozar de tanta liberdade quanto compatível com a liberdade dos outros...

Por esse raciocínio, não se pode admitir que o contrato firmado entre as partes, embora pautado em sua vontade, extrapole a supremacia de sua função provocando efeitos muito além dos desejados.

Santos (2002, p. 29)<sup>89</sup>, defende que:

(...) o contrato não pode mais ser entendido como mera relação individual. É preciso atentar para os seus efeitos sociais, econômicos, ambientais e até mesmo culturais. Em outras palavras, tutelar o contrato unicamente para

<sup>88</sup> TALAVERA, Glauber Moreno. **A função social do contrato no Novo Código Civil**. Artigo publicado no Boletim ADCOAS – doutrina, nº 12. Dezembro de 2002.

<sup>89</sup> SANTOS, Eduardo Sens. **O Novo Código Civil e as Clausulas Gerais: Exame da Função Social do Contrato**, in Revista Brasileira de Direito Privado, n. 10, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2002.

garantir a equidade das relações negociais em nada se aproxima da ideia de função social. O contrato somente terá uma função social – uma função pela sociedade – quando for dever dos contratantes atentar para as exigências do bem comum, para o bem geral. Acima do interesse em que o contrato seja respeitado, acima do interesse em que a declaração seja cumprida fielmente e acima da noção de equilíbrio meramente contratual, há interesse de que o contrato seja socialmente benéfico, ou, pelo menos, que não traga prejuízos à sociedade – em suma, que o contrato seja socialmente justo.

Cortez Junior (2005, p.2)<sup>90</sup> elucida ainda que:

O cumprimento da função social não respeitada hoje no Brasil, devido ao interesse econômico particular em auferir lucros exorbitantes, deveria ter a aplicação de taxa de juros correspondente a condição desses consumidores que se utilizam do crédito, para que o contrato de empréstimo cumpra sua função social, devendo ser inferior ou igual à taxa média de lucro da sociedade, para que as pessoas possam ter acesso a este serviço.

Assim sendo, no contrato de cartão de crédito, embora seja um contrato de adesão, os princípios deverão sempre ser observados para que a arbitrariedade das operadoras de cartão não fira a dignidade da pessoa humana, tampouco comprometa a função social do contrato.

A este respeito ensina Fleury Neto (2011, p. 2)<sup>91</sup> que:

A adesão ao contrato de cartão de crédito é um direito subjetivo, entretanto este deverá corresponder a uma função social, ou seja, o interesse particular se condiciona à expectativa da coletividade. Logo, a função social é sempre um limite que estimula o direito subjetivo.

Portanto, para a efetivação deste direito subjetivo é estritamente necessária a urgente regulamentação da cobrança de juros pelas operadoras de cartão de crédito, pois a prática do

---

<sup>90</sup> CORTEZ JÚNIOR, João Cláudio. **A prática de juros abusivos cobrados no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 152. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=913>> Acesso em 28 nov. 2011

<sup>91</sup> FLEURY NETO, Jucélio. **Paradigmas do Código Civil**. Disponível em: <[http://juceliodefensor.blogspot.com/2011\\_08\\_01\\_archive.html](http://juceliodefensor.blogspot.com/2011_08_01_archive.html)> Acesso em 30 de set. 2011.

mercado tem ferido o consumidor, principalmente pela falta de respeito aos princípios formadores do direito.

### 4.3 Competência para legislar

Várias ações judiciais e recursos têm pressionado os tribunais para se posicionarem acerca da limitação dos juros, e estes têm se escondido atrás da ausência de legislação para justificar sua inércia ante o assunto.

Mas a quem compete legislar sobre juros no Brasil? Na forma da Lei nº 4.595/64, a competência para legislar sobre matéria financeira é do Conselho Monetário Nacional. Dispõe o artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil

A esse respeito posiciona-se Barros<sup>92</sup>:

Conclui-se, portanto, que o Conselho Monetário Nacional não dispõe de poderes legislativos para inovar a ordem jurídica, dispondo, tão-somente, do poder regulamentar referido no art. 49, inciso V da Constituição Federal atual. Consequentemente, inconstitucional a Súmula n. 596 do STF, prevalecendo a tese da limitação dos juros.

---

<sup>92</sup> BARROS, Daniela Pitrez Correa de. A limitação dos juros remuneratórios após a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 691, 27 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6774>> Acesso em 19 set. 2011.

O Conselho Monetário Nacional é órgão vinculado ao Poder Executivo. Dessa forma, ao atribuir a competência de legislar sobre matéria financeira, o dispositivo contraria o texto constitucional. Por este motivo, não estaria confirmada a inconstitucionalidade da lei? Nesse sentido, observa-se que, no intuito de preservar a nova Constituição, dos dispositivos contrários aos nela contidos, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu artigo 25 determinou, *in verbis*:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I – Ação normativa.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu artigo 22, dispõe, *in verbis*:  
“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais”. E ainda o artigo 48 dispõe, *in verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Essa competência, portanto, não poderá ser delegada por se tratar de norma de eficácia limitada, conforme artigos 192 e 68, §1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.  
Art. 68, § 1º - Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar.

Percebe-se, portanto que a inobservância do texto legal é uma afronta à Constituição e acarreta grandes prejuízos ao consumidor; problema esse, que precisa ser urgentemente resolvido.

#### 4.4 Os prejuízos suportados pelo consumidor

O que justifica a demora do poder público em legislar acerca das taxas de juros cobradas no Brasil? Por que a falta de interesse neste assunto? Estas, entre outras tantas perguntas feitas pelo consumidor, continuam sem resposta aceitável.

De um lado encontra-se o consumidor, que, apesar de contar com o Código de Defesa do Consumidor considerado um dos melhores do mundo, permanece impotente e desprotegido ante as altíssimas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras. Do outro lado, estão os banqueiros e suas grandes empresas apoiados na premissa da importância das operações financeiras para o desenvolvimento do País. Nesse quadro, o consumidor é, indubitavelmente, a parte mais fraca da relação consumerista.

Segundo reportagem da revista *Veja*<sup>93</sup>, o Brasil é o país que cobra as mais altas taxas de juros do mundo, com uma diferença exorbitante em comparação aos índices dos outros países, podendo chegar à taxa de 300% ao mês na modalidade de pessoa física. Tal fato demonstra claramente o enriquecimento ilícito das instituições financeiras em face do consumidor.

A este respeito, disciplina o Código Civil, *in verbis*: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

E, ainda, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, *in verbis*:

---

<sup>93</sup> **Um monumento aos juros.** Artigo sem autoria publicado pela Revista *Veja online* edição 1.806 de 11 de jun. 2003. p. 46 – 48. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> mas em qual das revistas> Acesso em 2 de out. 2011.

Art. 6º, V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 39, V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 51, IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; §1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

A esse respeito, vale destacar o relato do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro em julgamento de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça<sup>94</sup>:

A equidade é a pedra angular do sistema protetivo inaugurado pelo CDC, consoante com inexorável tendência de flexibilização do princípio *pacta sunt servanda* e da doutrina que prega a autonomia da vontade. Não existem razões plausíveis para que as instituições financeiras fiquem à margem de tal sistema. Se no passado coube ao Judiciário, diante de certas circunstâncias, dizer que os juros bancários não se sujeitavam ao limite imposto pela Lei de Usura, agora, diante de outra realidade, deve enfrentar novamente a questão para coibir os abusos que vêm sendo cometidos. E pode perfeitamente fazê-lo valendo-se das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nula a cláusula relativa aos juros, à vista do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, im punha-se a sua revisão com vistas a corrigir o desvio, diante do art. 6º, V, daquele mesmo Código, segundo o qual constitui direito básico do consumidor. Não se trata simplesmente de afastar a cláusula abusiva e deixar o contrato desfalcado. É o caso de restabelecer o equilíbrio do pacto com base em critérios e parâmetros os mais justos possíveis, reconhecendo que escapa à razoabilidade impor o limite anual de 12% para os juros remuneratórios, sem levar em conta os fatores que, de modo geral, inevitavelmente influenciam a economia.

Ainda que não seja aceita a ilegalidade das taxas abusivas dos juros de cartão de crédito, não restam dúvidas de que são, no mínimo, imorais. Muito embora o lucro seja peça fundamental na economia, ele não pode se dar pelo sacrifício do consumidor, deve ser pautado sempre pela moderação. Ao Poder Judiciário cabe admitir que essas taxas são exorbitantes e prejudicam demasiadamente o consumidor que, por sua vez, não pode mais arcar com o pesado encargo de sustentar, desta maneira, a fluência da economia brasileira.

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/RESP\\_407097\\_RS\\_12.03.2003.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/RESP_407097_RS_12.03.2003.pdf)> Acesso em 13 out 2011.

A Ordem Econômica do Brasil, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna deve ser pautada nos ditames da justiça social, conforme preconiza o artigo 170 da Magna Carta.

Comungando deste pensamento, Dallagnol (2002, p. 3)<sup>95</sup> defende que:

O patamar dos juros fere assim o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a nível constitucional no art. 1º, III, da CF. Representa inversão dos valores constitucionais, massacrando o homem existencial em prol do homem econômico, pois os juros no atual patamar estão longe de funcionar como um mecanismo econômico para o desenvolvimento existencial do homem. Fere, por igual, o art. 170 da Constituição Federal, o qual subordina a livre iniciativa à justiça social, conferindo o aspecto finalístico da ordem econômica, a qual só ganha sentido na realização da existência humana digna. [...] A prática dos juros atuais é uma distorção econômica que merece correção jurídica.

Faz-se, portanto, necessário e urgente a devida regulamentação do tema, visto que a inércia gera injustiça social, e, esta pode levar um país ao caos.

---

<sup>95</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Limite dos juros remuneratórios no direito brasileiro infraconstitucional.** Doutrina e jurisprudência. Uma solução para além do limite constitucional da taxa de juros. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3264>>. Acesso em 27 out. 2011.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo realizado, foi possível viajar pelo tempo e, num apanhado histórico, constatar que a cobrança de juros existe desde a época dos primeiros registros das civilizações, sem pretensão de que, mais tarde, surgiriam códigos legais que regulariam essa cobrança e proibiriam a prática abusiva. O desejo do consumo imediato fazia com que aqueles indivíduos que não possuíam capital buscassem empréstimos para a aquisição do bem almejado, estimulando, assim, a ganância de muitos de multiplicar cada vez mais o capital e sem muito esforço, adquirindo lucro por meio dos juros. Desse modo, a cobrança de juros era utilizada para compensar o uso do capital alheio, o que ainda ocorre no mundo atual.

Porém, verificou-se, também, que com o passar do tempo, e, com a mudança dos usos e costumes das comunidades, o desenvolvimento do comércio ensejou a necessidade da criação de uma rede bancária que atendesse aos novos interesses, o que permitiu ao indivíduo usar um dinheiro rápido para atender às suas necessidades imediatas, mas um dinheiro que não era seu e sim de um credor que seria recompensado com a cobrança de juros. A ambição do credor por essa nova fonte de lucro, por sua vez, fez com que as taxas de juros se tornassem exorbitantes, configurando um abuso contra os necessitados, obrigando o Estado, mais tarde, a intervir na política financeira e regular tal prática. A partir disto, várias leis foram criadas para regulamentar a cobrança de juros. No Brasil, a intervenção do Estado na regulação da taxa de juros se formalizou pelo Código Civil em 1916 e depois, dentre tantos, mais recentemente, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

No decorrer da pesquisa, foi possível conferir ainda, que com o passar do tempo e com os desenvolvimentos científico, social, político e econômico, além de avanços tecnológicos, surgiu a possibilidade da compra sem pagamento imediato, por meio do cartão de crédito, cujo uso tem crescido consideravelmente nos últimos anos, uma vez que os estabelecimentos comerciais optam pela venda por este meio, almejando evitar a inadimplência, já que o valor da compra é repassado pela operadora e a obrigação do cliente passa a ser com esta, que por sua vez, cobra exorbitantes taxas de juros de seus clientes.

Outro fator que se pôde observar, na realização da investigação, foi que a legislação vigente, que trata da temática abordada, ao equiparar as operadoras de cartão de crédito à instituição financeira, oportuniza-se a que essas realizem cobranças de juros desmedidas, comprovando a carência de leis mais eficazes para regulamentar tais práticas. Nota-se que várias são as ações judiciais e recursos a pressionarem os tribunais para se posicionarem acerca da limitação dos juros, todavia estes têm se escondido atrás da insuficiência de legislação para justificar sua inércia ante o assunto.

Diante do exposto, finalizam-se aqui as abordagens sobre taxa abusiva de juros nas operações de cartão de crédito, todavia sem concluir as inquietações a respeito de tão expressiva matéria. Finda somente uma tarefa, pois se acredita que toda investigação é um corte da realidade, um observar com seriedade, assim espera-se tê-lo feito sem erros ou equívocos rigorosos.

Obviamente que nem todos os aspectos das incongruências sobre o assunto foram aqui versados, em função dos recortes que se optou em fazer e considerando o breve período disponível para tal objetivo e a extensão da matéria. Deixa-se então, para outros interessados no tema, a tarefa de adicionar informações consideradas como proeminentes.

Destarte, encerra-se com a confiança de que foi possível responder aos questionamentos antes estabelecidos, de maneira suficiente, do mesmo modo em que hipótese a foi confirmada e os objetivos alcançados. Fica, portanto, o desafio do prosseguimento da pesquisa, uma vez que não se teve como intento extenuar a matéria.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ALVIM, Márcia. **SOS monografia jurídica sínteses organizadas**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BÍBLIA SAGRADA – **Edição pastoral-Catequética**. ed. Ave Maria, 2001
- CALDAS, Pedro Frederico. **As instituições financeiras e a taxa de juros**. Revista de Direito Mercantil, nº 101, jan./mar.1996.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**. Abrangendo o código civil de 1916 e o novo código civil. vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GONÇALVES, Jean Piton. 2005. **A história da matemática comercial e financeira**. Disponível em: <[www.somatematica.com.br](http://www.somatematica.com.br)> Acesso em 26 de mai. 2011.
- GUDIN, Eugênio. **Princípios de economia monetária**. Rio de Janeiro: Agir, 1972.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. 5. ed. **Técnica de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2110.
- LUZ, Aramy Dornelles da. **Contratos bancários: curso de direito bancário, o banco e seus contratos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.
- \_\_\_\_\_. **Cartões de crédito**. Rio de Janeiro: Forence, 1976.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Cartão de crédito**. Campinas: LZN, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

POSSA, Pedro Luiz. **A limitação das taxas de juros, a nível constitucional e legal, no crédito bancário.** Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, AJURIS –. Porto Alegre. 1994.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Parte geral das obrigações.** Saraiva. 1986.

RONGAGLIA, Marcelo Marques. **Tributação no sistema de cartões de crédito.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **Algumas breves reflexões sobre juros à luz do Código Civil de 2002.** Revista Forense. v. 381. out/2005.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário.** São Paulo: Atlas, 2005.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia.** São Paulo: Best Seller, 1999.

SANTOS, Eduardo Sens. **O Novo Código Civil e as cláusulas gerais: Exame da Função Social do Contrato,** in Revista Brasileira de Direito Privado, n. 10, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2002.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz. **Juros no direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

TALAVERA, Glauber Moreno. **A função social do contrato no Novo Código Civil.** Artigo publicado no Boletim ADCOAS – doutrina, nº 12. Dezembro de 2002.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Os cartões de crédito bancários.** Revista de Direito Mercantil nº 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

## ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

ALENCAR, Martsung F. C. R. **Noções básicas sobre juros e o combate histórico à usura.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1000, 28 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8158/nocoas-basicas-sobre-juros-e-o-combate-historico-a-usura>> Acesso em 31 mai. 2011.

BARROS, Daniela Pitrez Correa de. **A limitação dos juros remuneratórios após a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 691, 27 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6774>> Acesso em 19 set. 2011.

BRASIL. **ADIN 4.** Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)> Acesso em 16 de jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Banco Central / Perfil do cidadão** – Perguntas frequentes, cartilhas e notícias – Perguntas frequentes – FAQ – Cartão de Crédito. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)> Acesso em 11 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Cartilha de Cartão de Crédito:** Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/cartilha.pdf>> Acesso em 07 de set. 2011.

CASTRO, Marina Grimaldi de. **Cartão de Crédito.** Disponível em: <[http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_cartao\\_credito.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_cartao_credito.pdf)> Acesso em 07 de set. 2011.

CONTI, Giovanni. 2005. **ABN terá de limitar juros do Cartão Visa em 12% ao ano.** Disponível em: <[http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=PGBjvml&id=36&tipo=VF0Uw&esq=PGBjvml&id\\_mat=2131](http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=PGBjvml&id=36&tipo=VF0Uw&esq=PGBjvml&id_mat=2131)> Acesso em 18 de jul. 2011.

CORTEZ JÚNIOR, João Cláudio. **A prática de juros abusivos cobrados no Brasil.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 152. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=913>> Acesso em 28 nov. 2011

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Limite dos juros remuneratórios no direito brasileiro infraconstitucional.** Doutrina e jurisprudência. Uma solução para além do limite constitucional da taxa de juros. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3264>>. Acesso em 27 out. 2011.

FLEURY NETO, Jucélio. **Paradigmas do Código Civil.** Disponível em: <[http://juceliodefensor.blogspot.com/2011\\_08\\_01\\_archive.html](http://juceliodefensor.blogspot.com/2011_08_01_archive.html)> Acesso em 30 de set. 2011.

FREITAS, Newton. **História da taxa de juros no Brasil**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos>> Acesso em 16 de jul. 2011.

MELO, Gilberto. 2007. **Engenharia Jurídica**. <Disponível em: <http://gilbertomelo.com.br/>> Acesso em 28 de ago. 2011.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tópicos jurídicos para uma revisão judicial de contratos e para a limitação dos juros bancários**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14038-14039-1-PB.htm>> Acesso em 22 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Limitação constitucional dos juros e a visão do Supremo Tribunal Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, nº 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/725>>. Acesso em 20 de ago. 2011.

PICININ, Cláudia Goldner. 2002. **Juros bancários: a legalidade das taxas de juros praticadas pelos bancos perante norma constitucional limitadora**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/3562/juros-bancarios-a-legalidade-das-taxas-de-juros-praticadas-pelos-bancos-perante-norma-constitucional-limitadora>> Acesso em 05 de jun. 2011.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. **A questão sempre controversa acerca dos juros**. Disponível em: <[http://professorcristianosobral.com.br/artigos/A\\_Questao\\_Sempre\\_Controvertida\\_Acerca\\_dos\\_Juros.pdf](http://professorcristianosobral.com.br/artigos/A_Questao_Sempre_Controvertida_Acerca_dos_Juros.pdf)> Acesso em 31 mai. 2011.

SILVA, Heraldo de Oliveira. **Os juros monetários sobre a égide do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=3091>> Acesso em 04 de jun. 2011.

TOLENTINO, Luis Fernando Simões. 2007. **A limitação dos juros remuneratórios no ordenamento jurídico pátrio à luz da legislação, doutrina e jurisprudência**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10699/a-limitacao-dos-juros-remuneratorios-no-ordenamento-juridico-patrio-a-luz-da-legislacao-doutrina-e-jurisprudencia>> Acesso em 18 de jul. 2011.

## LEIS E AFINS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 22 de jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 40**. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)> Acesso em 16 de jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492** de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)> Acesso em 22 de jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 17 de jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078/90** – Código de Defesa do Consumidor (CDC). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em 17 de jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492** de 16 de junho de 1996. Lei que Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)> Acesso em 07 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 194.843/RS**. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)> Acesso em 09 de set 2011.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 421.371/RS**. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)> Acesso em 09 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 3.919** de 25/11/2010. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/>> Acesso em 07 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 12**. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/superior-tribunal-de-justica>> Acesso em 11 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 283**. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em 11 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 596**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/](http://www.stf.jus.br/)> Acesso em 05 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal.** Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)> Acesso em 17 de jul. 2011.